



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER N. 049/15
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 040/2015
(Mensagem n. 0051/2015)

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 40/2015, oriundo da Mensagem n. 0051/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Claudio, que "DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FUNDURB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei complementar encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

O projeto de lei complementar em análise tem por objetivo a atualização da legislação relativa ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), no diapasão em que ocorreram inúmeras alterações no decorrer do tempo, que se mostraram esparsas e inapropriadas, o que ocasionou dificuldades na interpretação e aplicação da norma municipal.

A Lei n. 7.909 de 17 de junho de 1996, que inicialmente disciplinou o funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, passou por algumas alterações, o que proporcionou uma discrepância entre as normas vigentes e a redação original que foi proposta. Essas alterações ocorreram particularmente no fito de atualizar a legislação municipal no tocante às mudanças ocorridas no decorrer de sua vigência.

O referido Projeto de Lei tem o intuito de facilitar a aplicação e efetividade, de maneira a consolidar a norma relativa ao disciplinamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, dando-lhe solidez e unicidade, assim como também corrigindo algumas atecniais detectadas.

Ademais, destaca-se tempestivamente, que as alterações propostas não suscitarão aumento de despesas para o Município de Fortaleza, considerando que a despesa decorrente da criação de cargos em comissão está sendo compensada pela extinção, em mesmo número, de funções cuja remuneração corresponde exatamente à simbologia do cargo em comissão criado, não havendo dessa maneira incremento de despesas de pessoal.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

No âmbito da constitucionalidade, o amparo legal encontra-se fundamentado nos termos do artigo 83, inciso I; da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 83. **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

I – **iniciar** o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Não obstante, ainda na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, art.178, IX, consta o que deverá ser objeto de vedação. Dessa maneira, para que o Projeto de Lei em questão tenha seja instituído, ele deverá ser dotado de prévia autorização legislativa:

Art. 178. São vedados:

(...)

IX – a **instituição de fundos** de qualquer natureza, sem **prévia autorização legislativa**;

VOTO

Por todo o exposto, impõe-se afirmar que trata-se de matéria de iniciativa do Executivo, não restando nenhum óbice à sua apreciação por esta Comissão.

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria, considerando o debate aberto ao Projeto de Lei Complementar n. 040/2015, expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
03 DE dezembro DE 2015.

Relator

F - E - Q - T -

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Presidente

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará